Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0080.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2018

"Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 05), o qual, nos termos de seu art. 1º, pretende instituir o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo Estadual, de recursos financeiros, já consignados em orçamento, às escolas da Rede Estadual de Ensino.

Dos demais dispositivos do Projeto de Lei, destaco e transcrevo, literalmente, os que seguem:

> Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser repassados e depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária.
>
> Art. 3º Os recursos financeiros previstos nesta Lei serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados.
>
> § 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo, objetivando a execução de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas, serão destinados especificamente para:
>
> I – aquisição de materiais para manutenção;
>
> II – contratação de serviços de manutenção e conservação.
>
> § 2º As despesas devem:

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0080.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> I – ser especificada de forma a garantir o entendimento do bem adquirido ou do serviço contratado;
>
> II – possuir a definição das unidades e dos quantitativos.
>
> § 3º São vedadas as despesas com obras e serviços de engenharia de construção, de reforma ou de ampliação do prédio escolar.
>
> § 4º Toda despesa deve ser precedida de pesquisa de preços, em quantidade mínima de 03 (três) propostas, observados os preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93.
>
> § 5º É dispensável a pesquisa de preços nos casos emergenciais, devidamente justificados e comprovados, que possam acarretar prejuízos para o erário ou para o funcionamento regular da unidade de ensino, observado o disposto no *caput* deste artigo e na Lei 8.666/93.

Considerando a importância da Justificativa subscrita pelo Autor, para compreensão e contextualização da proposta, transcrevo, por essencial, o que segue:

> [...]
> Atualmente o governo federal vem implementando novas medidas objetivando a diminuição do *"custo Brasil",* focando a ação na simplificação de processos que ajudem a melhorar o ambiente de negócios e a competitividade das empresas nacionais com base num programa de desburocratização e desenvolvimento.
> [...]
>
> Dessarte, estamos propondo um projeto de lei que objetiva desburocratizar, descentralizar e dar agilidade ao funcionamento de cada escola integrante do sistema estadual de ensino, criando o programa "Dinheiro na Escola", que objetiva dar autonomia para que os nossos educandários solucionem seus problemas diários sem a necessidade de submeter-se ao causticante périplo dos morosos processos administrativos para a liberação de recursos financeiros de pequena monta, isto é, para custear meras despesas com a manutenção de prédios e de instalações.
> Em linhas gerais, de acordo com o projeto de lei em comento, os recursos financeiros que darão lastro ao programa Dinheiro na Escola, deverão ser repassados e depositados mensalmente até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0080.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária. Os ditos recursos serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pelo órgão responsável, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados, e serão dirigidos especificamente para custear despesas com a aquisição de materiais, para a contratação de serviços, bem como para cobrir outras despesas específicas, tudo visando a manutenção e a conservação dos prédios e instalações das escolas estaduais de maneira rápida e eficiente, evitando prejuízos no funcionamento regular das unidades educacionais.
>
> Por outro lado, impende dar relevo que a nossa iniciativa parlamentar, embora trate de recursos financeiros, não gera novas despesas para o Estado, porquanto apenas disciplina a utilização das verbas por lei já destinadas ao setor da educação e consignadas no orçamento estadual, isto é, fontes de recursos orçamentários com rubricas específicas, devidamente aprovadas na forma legal.
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

Anoto, inicialmente, quanto à constitucionalidade, que a matéria sob análise vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, porquanto não está reservada à lei complementar, notadamente à luz do art. 57 da Constituição do Estado, além do que, no meu entendimento, pode ser iniciada por membro desta Assembleia.

O Projeto de Lei, a meu ver, também guarda consonância com o art. 23, inciso I, da Carta Magna, porquanto é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios “conservar o patrimônio público”.

Ainda, parece-me que a normativa perseguida alinha-se ao princípio constitucional da **gestão democrática do ensino público, na forma da lei,** de que cuida o art. 206, inciso VI, da CF/88.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0080.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Além disso, registre-se, por oportuno, que a medida legislativa almejada por meio do Projeto de Lei em exame está vinculada ao mesmo objetivo do Programa Dinheiro na Escola (PDDE), desenvolvido pelo Ministério da Educação (MEC) – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), constituindo-se, portanto, em regramento jurídico fundamental para promover a gestão democrática da rede estadual de ensino e reforçar a autonomia gerencial e participativa das escolas estaduais.

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 142, I, do Rialesc), constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0080.6/2018**.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator